

#### DECRETO Nº 1.856, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

(Alterado pelo Decreto nº 1.859, de 18 de março de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.863, de 22 de março de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.873, de 8 de abril de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.880, de 17 de abril de 2020.)
(Alterado pelo Decreto nº 1886, de 30 de abril de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1891, de 13 de maio de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.954, de 9 de outubro de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.961, de 5 de novembro de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.966, de 4 de dezembro de 2020)
(Alterado pelo Decreto nº 1.971, de 9 de dezembro de 2020)
(Revogado pelo Decreto nº 1.986, de 29 de janeiro de 2021)
(Alterado pelo Decreto nº 1.990, de 10 de fevereiro de 2021)
(Alterado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)

Declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), conforme especifica.

**A PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos III e XXXIV, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no município de Palmas em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.



- **Art. 2º** Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
  - I exames médicos:
  - II testes laboratoriais;
  - III coleta de amostras clínicas;
  - IV vacinação e outras medidas profiláticas;
  - V tratamentos médicos específicos;
  - VI estudo ou investigação epidemiológica;
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
- **Art. 3º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput*, fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição a todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura do Município, a fim de cumprir as medidas constantes deste Decreto.

**Art. 4º** Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-PALMAS-COVID-19), coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único. Compete ao COE-PALMAS-COVID-19 modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

- **Art. 5º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.
- **Art. 6º** Os órgãos e entidades municipais deverão prover lavatórios/pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios.
- **Art. 7º** Deverá ser pelo COE-PALMAS-COVID-19 recomendado que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos.



- Art. 8º Os servidores públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias, contados da data de seu retorno ao trabalho, bem como comunicar tal fato às respectivas diretorias de gestão de pessoas, de seu órgão de lotação, acompanhado de documento que comprove a realização da viagem.
- **Art. 8º** Os servidores públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão do COVID-19, deverão comunicar via telefone o fato aos respectivos departamentos de pessoal de seus órgãos de lotação para serem orientados quanto à apresentação de documentos comprobatórios, tais como: passagens aéreas, hospedagem, abastecimento, bem como, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para o preenchimento da notificação de isolamento. (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- § 1° O afastamento de que trata o *caput* não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional/previdenciária.
- § 1° São estabelecidas para os servidores de que trata o caput as regras a seguir: (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- I caso estejam assintomáticos, deverão ficar afastados por 7 (sete) dias consecutivos, a contar da data da chegada da viagem, e, não apresentados sintomas relacionados ao COVID-19 no período, retornar ao trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- II caso estejam sintomáticos, deverão procurar imediatamente os serviços de saúde para avaliação médica e obedecer a todas orientações, sob pena de responsabilização nos termos previstos em lei. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- § 2º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.
- § 3º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com a respectiva diretoria de gestão de pessoas e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail.
- § 3º Nas hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo departamento de pessoal e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail. (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
  - § 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.
- § 5º Recomenda-se a aplicação do contido no caput e §§ 1° a 4° deste artigo pelas instituições privadas.



- § 5° O afastamento de que trata o caput não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional/previdenciária. (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- **Art. 9º** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.
- **Art. 10**. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1° deste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.
- **Art. 11**. Para o atendimento às determinações da Portaria n° 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.
- Art. 12. Fica vedada a realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal ou por ela autorizados e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

- Art. 12. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades: (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- l em feiras livres; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.873, de 8 de abril de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- II em shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- II em shopping centers, lojas e comércio em geral, inclusive casas de material de construção, distribuidoras de bebidas que mantenham venda a varejo em balcão, lojas de conveniência de postos combustíveis e concessionárias de automóveis; (Alterado pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)



- II em shopping centers, lojas e comércio em geral, distribuidoras de bebidas que mantenham venda a varejo em balcão, lojas de conveniência de postos combustíveis e concessionárias de automóveis; (Alterado pelo Decreto nº 1.880, de 17 de abril de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e casas de eventos; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III em cinemas, clubes, boates, teatros, casas de espetáculos e casas de eventos; (Alterado pelo Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III em cinemas, boates, teatros, casas de espetáculos e eventos; (Alterado pelo Decreto nº 1.951, de 9 de outubro de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III em boates, teatros e casas de espetáculos e, observado o disposto no Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020, eventos; (Alterado pelo Decreto nº 1.071, de 9 de dezembro de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- IV de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.903, de 5 de junho de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- V em escolas particulares. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.971, de 9 de dezembro de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- VI de casas lotéricas; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado Decreto nº 1.873, de 8 de abril de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- <del>VII de mototáxi; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)</del> (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- VIII de embarcação do tipo flutuante; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)-(Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- VIII de embarcações do tipo multicasco utilizadas no turismo náutico, de esporte, de recreio e de transporte de passageiros; (Alterado pelo Decreto nº 1.990, de 10 de fevereiro de 2021) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- IX de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, de caráter público ou privado, que exceda à metade da capacidade de usuários sentados; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- IX de prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, de caráter público ou privado, que exceda 100% (cem por cento) da capacidade de usuários sentados; (Alterado pelo Decreto nº 1.886, de 30 de abril de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- X de construção civil, com uso de mão de obra: (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Excluído pelo Decreto nº 1.880, de 17 de abril de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)



§ 1° A suspensão de que trata o *caput* deste artigo abrange ainda: (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)

- I eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- II eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- II eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos; (Alterado pelo Decreto nº 1.863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III a presença de pessoas, além do 3° (terceiro) grau de parentesco, em velórios e cortejos, sendo que devem ser tomadas as medidas de proteção preventiva, quais sejam: uso de máscaras, disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) e distanciamento entre os enlutados; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- IV festas em residências, com aglomeração de pessoas, a fim de proteger a saúde pública; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- V a utilização dos píeres 1 e 2, localizados na Praia da Graciosa. (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- § 2° Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres. (Incluído pelo Decreto nº 1.859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- § 3º Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante serviço de entrega. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.986, de 29 de janeiro de 2021) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- § 4º Os bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- § 5º Aos estabelecimentos afetados pelas medidas estabelecidas neste artigo abre-se a possibilidade de concessão de férias coletivas nos termos do



Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (CLT). (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)

- § 6º O descumprimento do contido neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades administravas, cíveis e criminais, inclusive cassação de alvará, para atividades comerciais, na hipótese de reincidência. (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- **Art. 12-A**. Para cumprir o previsto neste Decreto, fica estabelecido: (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- I os fornecedores de alimentos (hipermercados, supermercados e mercados), de remédios e congêneres devem fixar: (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- a) limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à alimentação, saúde e higiene, primando o bem comum da população; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- b) horários ou setores exclusivos para o atendimento de idosos, bem como a limitação de entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento, a fim de garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas em todos os ambientes, para resguardar a saúde pública; (Incluído pelo Decreto nº 1.863, de 22 de marco de 2020.)
- c) em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- II para a manutenção de atividades internas em estabelecimentos privados, quando autorizados para o funcionamento, deverá ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas de trabalho, bem como serem estabelecidos pelos gestores, sempre que possível, escala de revezamento para evitar a junção de grande número de pessoas nos mesmos horários; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- III para prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural, bem como transporte em veículos via aplicativos e táxi, obrigatoriamente aos responsáveis: (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com a utilização de produtos que impeçam a propagação do COVID-19; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- b) higienização do sistema de ar-condicionado; (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- c) disponibilização em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento); (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)



- d) manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível. (Incluído pelo Decreto nº 1. 863, de 22 de março de 2020.)
- Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o art. 12 deste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- Art. 14. Ficam suspensas as aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil.
- Art. 14. Ficam suspensos: (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- l as aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.951, de 9 de outubro de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- II o atendimento ao público nos órgãos e entidades municipal, exceto para unidades de saúde, conselhos tutelares e serviços essenciais de atendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tais como: plantão social e casas de acolhimento; (Incluído pelo Decreto nº 1.859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.959, de 14 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III os prazos administrativos e tributários previstos na legislação municipal. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III os prazos administrativos e tributários previstos na legislação municipal, excetuados aqueles decorrentes de procedimentos licitatórios e de medidas impostas pela Administração em razão da pandemia pelo novo coronavírus. (Alterado pelo Decreto nº 1.886, de 30 de abril de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- III os prazos administrativos e tributários previstos na legislação municipal, excetuados aqueles decorrentes das atividades econômicas não suspensas por este Decreto, de procedimentos licitatórios e de medidas impostas pela Administração em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). (Alterado pelo Decreto nº 1.891, de 13 de maio de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 1.961, de 5 de novembro de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021)
- Art. 15. Os titulares dos órgãos e entidades ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem a finalidade de diminuir a aglomeração de passageiros em horários de pico no transporte público de Palmas.



Art. 15. Os titulares da administração direta e indireto do Município ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar servidores públicos municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores: (Alterado pelo Decreto nº 1.859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020)

l - acima de 60 (sessenta) anos; (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020)

II - com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo tem a finalidade de diminuir a aglomeração de passageiros em horários de pico no transporte público de Palmas e de minimizar os riscos à saúde de servidores. (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.) (Revogado pelo Decreto nº 1.959, de 29 de outubro de 2020)

- Art. 16. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.
- **Art. 16**. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação. (Alterado pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- § 1º Na existência da suspeita de que trata o *caput*, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.
- § 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.
- § 3° Fica dispensado o registro biométrico de frequência, a fim de diminuir a possibilidade de transmissão do COVID-19, e, aos departamentos de pessoal, autorizada a confecção de folha de ponto convencional, mediante o atesto da frequência pela chefia imediata. (Incluído pelo Decreto nº 1. 859, de 18 de março de 2020.)
- **Art. 17**. Serão enviadas equipes pela Secretaria Municipal da Saúde para pontos estratégicos, que possuam fluxo expressivo de pessoas, para orientação e distribuição de materiais para prevenção de contágio pelo COVID-19.



Art. 18. Fica suspensa a concessão de férias aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, bem como o gozo daquelas concedidas que ainda não tiveram iniciada a fruição. (Revogado pelo Decreto nº 1.966, de 4 de dezembro de 2020)

- Art. 19. Os serviços públicos suspensos por este Decreto, mediante avaliação de comitê a ser designado pela Chefe do Poder Executivo, poderão ser reestabelecidos a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.
- **Art. 19**. Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação de comitê a ser designado pela Chefe do Poder Executivo, poderão ser reestabelecidos a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico. (Alterado pelo Decreto nº 1.859, de 18 de março de 2020)
- **Art. 20**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Palmas, 14 de março de 2020.

#### **CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO**

Prefeita de Palmas

**Edmilson Vieira das Virgens** Secretário da Casa Civil do Município de Palmas